

# **LUKAUTO - Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA.**

**AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 7927 LJ. 12 BOQUEIRÃO**

**CIDADE: CURITIBA - PR / CEP: 81670-000**

**CNPJ: 13.545.473.0001-16 / INSC. ESTAD.: 90556148-06**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE - RS**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 44/2017**

**LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba - PR, na Avenida Marechal Floriano Peixoto nº. 7903 Loja 12 Bairro Hauer, CEP: 81.670-000 CNPJ sob o nº. 13.545.473/0001-16, representada legalmente por **Senhor Kaue Muniz do Amaral, brasileiro**, inscrito no CPF sob o nº. 074.127.859-66 e no RG sob o nº. 10.117.444-1 SSP/PR, vem, por sua procuradora infra- firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 8.666/93, propor, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos motivos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE - RS publicou editais de licitação do PREGÃO Eletrônico 44/2017 à realizar-se no dia 05/09/2017, tendo como objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de pneus para uso dessa Prefeitura.

No entanto, o edital exige, além das certidões e documentos previstos na legislação, no Item 3 do termo de referência :

**3.1.6. Declaração do fabricante de que os pneus são homologados por montadoras de veículos;**

# LUKAUTO - Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA.

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 7927 LJ. 12 BOQUEIRÃO

CIDADE: CURITIBA - PR / CEP: 81670-000

CNPJ: 13.545.473.0001-16 / INSC. ESTAD.: 90556148-06

3.1.7. Declaração da montadora ou distribuidora autorizada, informando que utiliza em sua linha de montagem a marca dos pneus ofertados;

Vejamos texto da Lei 8.666:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal;*

*V – cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Os artigos seguintes da **“Lei das Licitações”** trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório de produtos Homologados por Montadoras Nacionais ou Instaladas no Brasil.

Além do mais a solicitação de Declaração com vínculo a Montadora ou Fabricante como requisito de habilitação vem de encontro ao princípio da isonomia, vez que ao impedir empresas que operam com pneus que não são utilizados como pneus originais em montadoras de habilitar-se ao certame, esta promovendo preferências e sustentando uma discriminação ilegal.

# **LUKAUTO - Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA.**

**AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 7927 LJ. 12 BOQUEIRÃO**

**CIDADE: CURITIBA - PR / CEP: 81670-000**

**CNPJ: 13.545.473.0001-16 / INSC. ESTAD.: 90556148-06**

Importante destacar que a maioria das marcas de pneus que rodam no Brasil não são utilizados como originais em montadoras, e nem por isso deixam de ser atestados através do certificado do INMETRO como aptos para ser utilizados no País. Ainda o produto pneu é fabricado para rodar em qualquer tipo de veículo, desde que atenda à medida que é universal. Um veículo não é produzido para apenas uma marca de pneus!!! É irrefutável a idéia de exigir declaração de que montadoras e fabricantes atestando a utilização de uma marca de pneus. Pois cada montadora negocia com a fábrica de pneu que lhe convém, por algum acordo ou negociação. Desta forma não pode ser requisito para uma licitação a negociação particular de uma montadora privada que optou por utilizar na montagem de seus veículos uma marca específica de pneu. Ademais destaca-se que para grande gama de importadores de pneus tal declaração depende de uma negociação entre a fábrica estrangeira e a montadora e ou o fabricante, essa negociação esta muito além dos poderes do importador. Este ato está dando preferência para a indústria nacional de pneus, pois uma vez que as montadoras nacionais utilizam pneus nacionais, por questões variáveis entre esses acordos comerciais. Não obstante a isto, a exigência fere o princípio constitucional da Livre Concorrência, pois condiciona uma empresa a trabalhar apenas com uma homologação de outra.

Desta forma é possível entender que a licitação esta tendenciosa para pneus de origem nacional, pois impõe declarações desnecessárias criando privilégios para indústria nacional, visto que a maioria das montadoras nacionais utilizam pneus nacionais. Demonstrando que na verdade o interesse da Licitação é impedir a

# LUKAUTO - Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA.

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 7927 LJ. 12 BOQUEIRÃO

CIDADE: CURITIBA - PR / CEP: 81670-000

CNPJ: 13.545.473.0001-16 / INSC. ESTAD.: 90556148-06

participação de pneus importados. É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se acerca da matéria no plenário de Nº 020/98 e 1.526/2002 corrobora o entendimento de que não poderá ser exigida como requisito de habilitação de Licitante uma vez que compromete o caráter competitivo do procedimento.

## DECISÃO nº 486/2006 – PLENÁRIO

*“Não incluem a exigência como condição de habilitação, declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (CF. Art. 3º., Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93, e Artigo 37, Inciso XXI, parte final das Constituição Federal.)*

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado.

Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.” (...)*

# LUKAUTO - Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA.

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 7927 LJ. 12 BOQUEIRÃO

CIDADE: CURITIBA - PR | CEP: 81670-000

CNPJ: 13.545.473.0001-16 | INSC. ESTAD.: 90556148-06

*"Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade." II Seminário de Direito Administrativo TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado"*

Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do "interesse público", que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam ofertar seus produtos no certame.

Tal discriminação é uma afronta à Constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de produtos tanto nacionais quanto importados. Senão Vejamos:

*Art. 37 (...). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente*

# **LUKAUTO - Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA.**

**AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 7927 LJ. 12 BOQUEIRÃO**

**CIDADE: CURITIBA - PR / CEP: 81670-000**

**CNPJ: 13.545.473.0001-16 / INSC. ESTAD.: 90556148-06**

*permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O princípio da igualdade está consubstanciado na Carta Magna no art. 5º "caput" sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Está calcado nos ideais liberais de que a isonomia deve ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei. No procedimento licitatório esta intrínseca a idéia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico está insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades eqüitativas aos concorrentes.*

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de*

# **LUKAUTO - Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA.**

**AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 7927 LJ. 12 BOQUEIRÃO**

**CIDADE: CURITIBA - PR / CEP: 81670-000**

**CNPJ: 13.545.473.0001-16 / INSC. ESTAD.: 90556148-06**

*agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

No caso em tela a administração pública acrescentou cláusula no edital que ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, apenas de origem nacional e exclui uma gama de empresas que comercializa o mesmo produto, porém importado a sequer participar do certame. Ademais não há justificativa relevante para esta discriminação. O produto importado comercializado no país entrou de forma lícita, com o devido pagamento de impostos e ainda apresenta certificado de INMETRO atestando a sua qualidade e capacidade para rodagem em rodovias nacionais. Certificação esta que é obrigatório para todos os pneus que transitarem em rodovia brasileira, que é atestado por órgão nacional o INMETRO e sem discriminação entre indústria nacional ou importada. Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a ofensa aos princípios da Isonomia e da Competitividade.

Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do “interesse público”, que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço.

# LUKAUTO - Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA.

AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 7927 LJ. 12 BOQUEIRÃO

CIDADE: CURITIBA - PR / CEP: 81670-000

CNPJ: 13.545.473.0001-16 / INSC. ESTAD.: 90556148-06

Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam concorrer no edital de pregão.

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a IMPUGNAÇÃO do edital em questão, com a conseqüente EXCLUSÃO da cláusula que prevê que ***deve ser da linha de montagem do fabricante dos veículos das respectivas marcas e também aos dispositivos da Lei nº 8078/90, do código de defesa do consumidor e demais legislações pertinentes;***

E ainda com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que a alteração não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Curitiba, 23 de Agosto de 2017.

---

KAUE MUNIZ DO AMARAL  
PROPRIETARIO  
RG: 10.117.444-1  
CPF: 074.127.859-66



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
 GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

### PARECER DA PREGOEIRA

**PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 30910/2017, ORIGINÁRIO DO PE Nº 044/2017 – SRP – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORAS.**

**IMPUGNANTE: LUKAUTO – Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA.**

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA:

Trata-se de impugnação ao edital do pregão pelo sistema de registro de preços supracitado que tem por objeto aquisição de pneus, câmaras de ar e protetoras, interposta pela empresa LUKAUTO – Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA., em que a empresa aduz que indevidas as seguintes exigências relacionadas no respectivo instrumento de impugnação: exigência de declaração do fabricante de que os pneus são homologados por montadoras de veículos e declaração da montadora ou distribuidora autorizada, informando que utiliza, em sua linha de montagem, a marca dos pneus ofertados.

Tais requisições ferem, ainda, no entendimento da impugnante, o princípio da isonomia e da competitividade e da igualdade disposto no art. 5º da Carta Magna, bem como os demais princípios dispostos no art. 3º da Lei de Licitações. Diz que as exigências restringem injustificadamente a competição a fabricantes nacionais, excluindo uma gama de empresas que comercializam o mesmo item, porém de origem importada. Requer a retificação das aludidas exigências do edital em epígrafe.

#### DA DECISÃO:

A presente impugnação não merece prosperar, senão vejamos. No que tange ao ponto de que exige declaração do fabricante de que os pneus são homologados por montadoras de veículos e declaração da montadora ou distribuidora autorizada, informando que utiliza em sua linha de montagem a marca dos pneus ofertados, entendemos que a exigência da apresentação destas declarações não fere nem o art. 3º do mesmo diploma, nem art. 5 da Carta Magna.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ainda que as medidas dos pneus sejam universais e que os mesmos sejam certificados pelo INMETRO, conforme a empresa alega em sua impugnação, esta pregoeira entende, de outro lado, que o rendimento do veículo será otimizado mediante utilização dos mesmos produtos que foram utilizados na fabricação do veículo. O princípio da isonomia, da competitividade e da igualdade seria ferido se apenas uma empresa pudesse fornecê-los, o que não é caso, sendo que o fornecedor-licitante pode previamente averiguar qual pneu é vendido com o veículo, buscá-los junto aos fabricantes e, assim, fornecê-lo, cabendo ao mesmo a oferta pelo preço mais baixo dentro do certame licitatório, conforme suas possibilidades. Ressalte-se que os veículos aos quais os pneus serão destinados são todos submetidos a condições severas de uso – por seguidas horas e trafegando sobre toda a sorte de pavimentações, transportando constantemente servidores, estudantes, pacientes, doentes deste Município, não devendo a Administração conceder margem, neste caso, à aquisição de produtos similares ou de segunda linha, sob pena de colocar em risco a segurança das pessoas e a integridade do patrimônio público, bem como claramente contribuir com desperdício de recursos financeiros públicos.

E a exigência das aludidas declarações, sem dúvida, garante que as necessidades deste Município sejam plenamente atendidas, em consonância aos princípios da Administração Pública e ao interesse público. Cabe destacar ainda que as mesmas razões da presente impugnação foram objeto de outras impugnações em editais passados, também promovidos por este Município, as quais foram dadas improcedentes. Em anexo a este, segue cópia de Ato Decisório de indeferimento emitido por V.S.<sup>a</sup> quanto à impugnação do edital nº 54/2015, datado de 27 de julho de 2015, em que o mesmo pedido foi realizado.

Assim, por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação interposta, mantendo as especificações constantes no Pregão Eletrônico nº 44/2017 – SRP e respectivo Termo de Referência.

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, sendo este meu parecer, submeto a Vossa superior deliberação.

Rio Grande, 24 de agosto de 2017.

  
Pregoeira

Ingrid Cunha Ferreira

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico nº 044/2017 – SRP DIVERSAS

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!* 2



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal do Rio Grande

## ATO DECISÓRIO

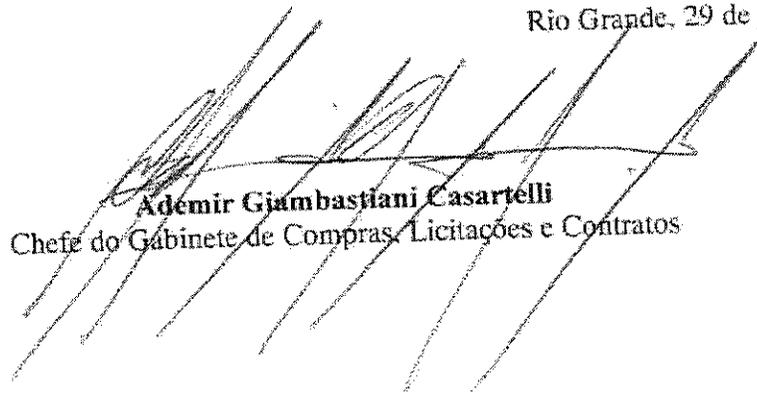
Referência: Impugnação ao Edital, referente ao Pregão Eletrônico nº 54/2015, apresentado pela empresa TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e datado de 27 de julho de 2015.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições e,

- referência:
- Considerando o Parecer do Pregoeiro, envolvendo a Impugnação mencionada na
  - Considerando que em processos licitatórios em que as certificações ora exigidas não foram realizadas ocorreram adjudicações de pneus de baixíssima durabilidade, o que, além da onerosidade, demanda em desfavor da segurança;
  - Considerando que as certificações exigidas, em momento algum, preferencia marca ou nacionalidade, ao contrário do afirmado na Impugnação.

INDEFERE a Impugnação interposta.

Rio Grande, 29 de julho de 2015.

  
**Ademir Giambastiani Casartelli**  
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Ao Chefe de Gabinete de Compras,**

Encaminho impugnação ao Edital do PE nº 44/2017 – SRP – Aquisição de material de consumo – pneus, câmaras de ar e protetoras, interposta pela empresa LUKAUTO – Comércio de Pneumáticos e Peças LTDA para que seja dado parecer em Segundo Grau de Jurisdição.

  
**Gabinete de Compras**  
24.08.2017

*Ingrid Cunha Ferreira*  
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.



## ATO DECISÓRIO

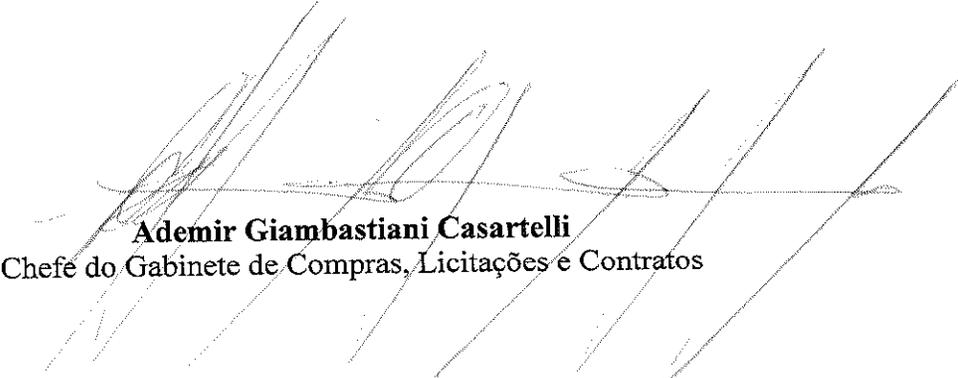
Referência: Impugnação ao Edital, referente ao Pregão Eletrônico nº 44/2017, apresentado pela empresa LUKAUTO – Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda e datado de 24 de agosto de 2017.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições e,

- Considerando o Parecer da Pregoeira, envolvendo a Impugnação mencionada na referência;
- Considerando que a motivação da impugnação ora apresentada já foi objeto de impugnações anteriores, as quais foram dadas improcedentes;
- Considerando que as exigências apresentadas no Edital não se restringem apenas a aquisição pelo menor preço, mas também e fundamentalmente a quesito de segurança das pessoas que serão transportadas pelos veículos onde os produtos adquiridos serão instalados, não sendo correta, portanto, a afirmação da impugnante que o interesse público no processo licitatório se resumiria em o município adquirir o objeto pelo menor preço,

INDEFERE a Impugnação interposta.

Rio Grande, 25 de agosto de 2017.

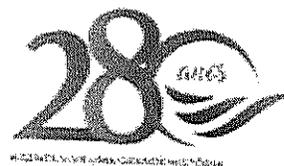
  
**Ademir Giambastiani Casartelli**  
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

RIO GRANDE



*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*